



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001008-72.2024.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante MARIA DE SOUSA PEREIRA XAVES, é embargado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.877

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001008-72.2024.8.26.0157/50000

EMBARGANTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA XAVES

EMBARGADA: SERASA EXPERIAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão e de
contradição - Inocorrência - Pretensão infringente -
Inadmissibilidade - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 147/154 que, por votação unânime, negou provimento à apelação e manteve a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a apelante, em resumo, que há omissão “quanto ao fato de interpretar a ilegitimidade de forma generalizada. Ocorre que, conforme ventilado no recurso de apelação, o embargante demonstrou que possui legitimidade, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para a liquidação de sentença coletiva genérica em favor de pessoas físicas identificadas ou identificáveis, temática que transcende os interesses individuais atinentes à causa. Ademais, a recorrente provou ter sido vítima da comercialização indevida de seus dados pela embargada, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 29/30; 76; 78/102. No que se refere a legitimidade da parte embargante para propor esta liquidação, importante frisar, que há impossibilidade legal do Ministério Público, uma vez que para propor liquidação de sentença genérica proferida em ação civil pública, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu que no ressarcimento individual, a liquidação e execução são obrigatoriamente personalizadas e divisíveis. Por isso, devem ser promovidas pelas vítimas, seus sucessores ou representantes. De acordo com o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, nada impede que o beneficiário de ação coletiva busque executar individualmente a sentença da ação principal, incluindo sua liquidação” e que “Corroborando com a fundamentação aqui exposta, temos o entendimento proferido pelo E. STJ, aduzindo que a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão ou de contradição.

O acórdão embargado analisou a matéria recursal de maneira objetiva e fundamentada, tendo dele constado os motivos pelos quais se entendeu que a autora não tem legitimidade para pleitear a liquidação da sentença coletiva genérica proferida em favor das vítimas da comercialização de dados pessoais por meio dos produtos denominados Lista Online e Prospecção de Clientes da embargada Serasa S/A, sendo eles a ausência de condenação ao ressarcimento de danos e a legitimidade exclusiva do autor da ação civil pública que, no caso, é o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O acórdão embargado também deixou registrado que eventuais valores correspondentes à multa cominatória na hipótese de descumprimento da obrigação imposta na mencionada sentença coletiva são destinados a fundo específico voltado à proteção de interesses coletivos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, de modo que a autora não possui legitimidade para a liquidação individual da sentença coletiva por impossibilidade de individualização de eventual multa cominatória aplicada.

O acórdão está suficientemente fundamentado e abordou todas as questões pertinentes, razão pela qual descabe falar em omissão ou contradição, mesmo porque eventual contradição deve se referir ao conteúdo do próprio acórdão e não a suposto conflito entre ele e a solução que pretendia a parte interessada.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator